

## ATA DA 3ª REUNIÃO DA COMISSÃO ELEITORAL

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 21ª REGIÃO - CREFITO-21

No dia 17/11/2025, às 19:00 (dezenove horas), conforme art. 12, § 3º, c/c art. 13 § 1º c/c art. 20 e art. 21, todos da Resolução COFFITO nº 608/2025, reuniram-se, na subsede do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região – CREFITO-1, futura cidade-sede do recém desmembrado Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 21ª Região – CREFITO-21, na qualidade de membros da Comissão Eleitoral, Cibelly Nunes Pereira - CREFITO nº 105797-F, Thaynara Do Monte Mélo - CREFITO nº 245543-F, Fernanda De Assis Santiago Alves - CREFITO nº 157004-F, Jailson Oliveira Ferreira - CREFITO nº 50901-F e Gian Lucca Matias, advogado do COFFITO, nomeado para prestar assessoria à Comissão Eleitoral, abaixo assinados, tendo por finalidade a instrução do processo administrativo eleitoral, após os períodos de impugnação às candidaturas e de defesa das impugnações às candidaturas apresentadas pelas Chapas, decorrentes do Edital de Aviso de Registro de Chapas, publicado em DOU, edição 209-A, Seção 3 – Extra A, Página 5, bem como em jornal de grande circulação, ambos no dia 03/11/2025. A reunião foi instaurada, dando início aos trabalhos para discussão dos seguintes pontos de pauta: 1. Análise, discussão, deliberação e julgamento acerca da documentação, e impugnações, dos candidatos da Chapa Eleitoral nº 1 – “Raízes do Futuro: Experiência que floresce em um novo Regional”, bem como dos candidatos da Chapa Eleitoral nº 2 – “Novo CREFITO-21”, incluindo os certificados da regularidade ética, pecuniária e do período de inscrição dos candidatos inscritos fornecidos pelo CREFITO-1, a fim de deferimento provisório dos pedidos de inscrição (art. 9, § 5º c/c art. 12, § 3º c/c art. 13, § 1º da Resolução COFFITO nº 608/2025); 2. Análise, discussão e julgamento acerca do Incidente de Campanha Antecipada ou Irregular, apresentada pela Chapa Eleitoral nº 2 – “Novo CREFITO-21”, em face da Chapa Eleitoral nº 1 – “Raízes do Futuro: Experiência que floresce em um novo Regional” (art. 19 a art. 21, da Resolução COFFITO nº 608/2025); 3. Análise, discussão e deliberação acerca de Requerimento de Imagens de Câmera de Segurança, apresentado pela Chapa Eleitoral nº 2 – “Novo CREFITO-21” (art. 61 da Resolução COFFITO nº 608/2025); 4. Discussão e deliberação acerca de nova fixação de data-limite, que anteceda as eleições, para fins de regularização pecuniária com o Sistema COFFITO/CREFITOs e atualização cadastral dos profissionais junto ao CREFITO-1, a fim de, respectivamente, exercício de voto e recebimento das instruções para votação, a serem divulgados no sítio eletrônico e redes sociais oficiais do Conselho Regional (art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução COFFITO nº 608/2025); Dessa forma, passou-se ao item 1 - Análise, discussão, deliberação e julgamento acerca da relação e documentação dos candidatos da Chapa Eleitoral nº 1 – “Raízes do Futuro: Experiência que floresce em um novo Regional”, bem como dos candidatos da Chapa Eleitoral nº 2 – “Novo CREFITO-21”, incluindo os certificados da regularidade ética, pecuniária e do período de inscrição dos candidatos inscritos fornecidos pelo CREFITO-1, a fim de deferimento provisório dos pedidos de inscrição. Após análise e discussões relativas ao art. 9, § 5º c/c art. 12, §§ 1º e 3º c/c art. 13, § 1º, todos da Resolução COFFITO nº 608/2025, acerca da relação e documentação dos candidatos das duas chapas apresentadas, tem-se o que se segue: CHAPA 1 - Quanto ao pedido de inscrição da Chapa Eleitoral nº 1, protocolado sob o nº 16804/25, em 20/10/2025, às 12:30 (doze e trinta) com 304 (trezentos e quatro) folha, no dia 06/11/2025, foi apresentado pela Chapa Eleitoral nº 2 – “Novo CREFITO-21” Impugnação à Candidatura em face da Chapa Eleitoral nº 1. Constatou-se que não foram demonstradas, pela Chapa Eleitoral nº 2, quaisquer irregularidades nos documentos de inscrição, tampouco foram detectados vícios na análise desta Comissão Eleitoral. CHAPA 2 - Quanto ao pedido de inscrição da Chapa Eleitoral nº 2, protocolado sob o nº 17133/25, em 28/10/2025, às 16:05 (dezesseis horas e cinco minutos), com 451 (quatrocentos e cinquenta e uma) folhas, no dia 06/11/2025, foi apresentado pela Chapa Eleitoral nº 1 – “Raízes do Futuro: Experiência que floresce em um novo Regional” Impugnação à Candidatura em face da Chapa Eleitoral nº 2, em que listou

uma série de irregularidades documentais, às quais, em sua maioria, foram saneadas em sede de defesa. Porém, considerando a citada impugnação, constatou-se que não foram apresentadas na documentação de inscrição, tampouco em sede de defesa, momento em que possível a suplementação de documentação (art. 12, § 2º da Res. 608) os seguintes documentos: Certidão Negativa de Inabilitação para Função Pública – TCU (art. 9, § 1º, alínea “f”) dos candidatos Marcelo Eduardo Oliveira Uguulino de Araújo e Murillo Frazão de Lima e Costa; Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Estadual (art. 9, § 1º, alínea “h”) do candidato Yedo Pinto Gomes; e comprovante de endereço atualizado nos últimos 3 (três) meses do candidato Celso Brendo Furtado Brandão (art. 9, § 1º, alínea “m”). Quanto ao pedido de inelegibilidade, apresentado em sede de impugnação, dos candidatos Bruno de Oliveira Rodrigues e Wilson Cezar de Vasconcelos Leitão, em razão de suposta situação fiscal municipal irregular (art. 9º, § 1º, alínea “i”), constatou-se que, no que concerne a Bruno de Oliveira Rodrigues, em sede de defesa à impugnação, foi apresentado o comprovante de adesão ao parcelamento do débito, acompanhado do respectivo boleto e do comprovante de pagamento da primeira parcela, documentos estes que, à luz da técnica tributária, produzem o efeito jurídico de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tornando o débito inexigível perante o Fisco enquanto vigente o parcelamento, equiparando a situação fiscal do contribuinte àquela representada por uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), ainda que a certidão formal não tenha sido apresentada. Nesse contexto, considerando que o requisito da alínea “i” do §1º do art. 9º da Resolução COFFITO nº 608/2025 exige que o candidato comprove a inexistência de débitos exigíveis perante a Fazenda Municipal — mediante Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa — entende-se que a documentação apresentada pelo candidato alcança a finalidade do dispositivo, uma vez que evidencia a inexistência de crédito exigível, cumprindo a essência do requisito regulamentar. Assim, à vista da documentação apresentada, e considerando que não subsiste inadimplência tributária apta a caracterizar irregularidade fiscal no âmbito do processo eleitoral, a Comissão deliberou pelo indeferimento do pedido de inelegibilidade de Bruno de Oliveira Rodrigues, reconhecendo-se atendido o disposto na alínea “i” do §1º do art. 9º da Resolução COFFITO nº 608/2025. Já, em relação à inelegibilidade do candidato Wilson Cezar de Vasconcelos Leitão, embora na documentação inicial de inscrição constasse Certidão Positiva da Fazenda Municipal, observa-se que, em sede de defesa à impugnação, foi apresentada Certidão Negativa Municipal, documento que atende integralmente ao disposto na alínea “i” do §1º do art. 9º da Resolução COFFITO nº 608/2025. Quanto à inelegibilidade do candidato Murillo Frazão de Lima e Costa, por suposto descumprimento do art. 9º, §4º, somada à alegada pendência fiscal municipal do art. 9, § 1º, alínea “i”, verificou-se que a irregularidade indicada foi devidamente saneada, em sede de defesa, pela apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais e Certidão de Extinção da Execução Fiscal nº 0804868-61.2025.8.15.0731, em trâmite na 4ª Vara Mista, do Cartório Unificado de Cabedelo/PB. Em relação aos candidatos Ernani Viana de Freitas Filho e Fabiana Góes Barbosa de Freitas, diante da alegação de suposta relação conjugal preexistente apta a caracterizar a vedação prevista no art. 9-B da Resolução COFFITO nº 608/2025, verificou-se, após análise da documentação apresentada em sede de defesa à impugnação, que ambos são legalmente divorciados desde setembro de 2022, inexistindo vínculo conjugal ou relação de afinidade há mais de dois anos. Nos termos do parágrafo único do art. 9-B da Resolução COFFITO nº 608/2025, é vedada a inscrição, na mesma chapa, de “cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até segundo grau ou por adoção”. A interpretação desse dispositivo exige que a situação de parentesco ou conjugalidade esteja vigente no momento do registro da chapa, pois a finalidade da norma é impedir a simultânea atuação de pessoas unidas por vínculo familiar atual, o que poderia comprometer a independência administrativa ou gerar sobreposição indevida de interesses. Assim, diante da averbação de divórcio em certidão de casamento demonstra que o vínculo conjugal entre os candidatos foi formal e definitivamente dissolvido, concluiu-se que não se caracteriza a hipótese de impedimento prevista no art. 9-B, parágrafo único, da Resolução COFFITO nº 608/2025, razão pela qual a Comissão deliberou pelo indeferimento do pedido de reconhecimento de inelegibilidade, mantendo a regularidade das candidaturas. Quanto à inelegibilidade de Bruno de Oliveira Rodrigues, pelo não cumprimento do biênio de exercício profissional na base do CREFITO-21 exigido pelo art. 3º, §1º, da Lei 6.316/1975 c/c art. 530, III, da CLT, conforme provas colacionadas, cumpre esclarecer que tal requisito NÃO consta entre as condições de elegibilidade previstas na Resolução COFFITO nº 608/2025, pois, apesar da referência ao art. 530 da CLT, o inciso X do art. 9º da Resolução supracitada expressa apenas ao prazo mínimo de inscrição de dois anos, sem se referir à localidade de trabalho. Além disso, foi observado pela Comissão Eleitoral ausência da documentação de candidatos, quais sejam: Certidão Criminal de 1º Grau emitidas pela Justiça Federal do domicílio do candidato Bruno de Oliveira Rodrigues (art. 9, § 1º, alínea “d”); Certidão de Ações Criminais da Justiça Militar da União da candidata Larissa Kelly Rodrigues Conserva (art. 9, § 1º, alínea “k”). Encerrada a análise documental, passou-se à análise dos demais

requerimentos formulados. No tocante ao pedido formulado pela Chapa Eleitoral nº 02, em sede de defesa à impugnação, para que fosse reconhecido caráter protelatório, abusivo e tumultuário na impugnação apresentada pela Chapa Eleitoral nº 01, a Comissão Eleitoral, após análise dos autos, deliberou, de forma unânime, pelo indeferimento do pleito. Constatou-se que a impugnação apresentada não ofendeu os parâmetros procedimentais estabelecidos pela Resolução COFFITO nº 608/2025, tendo sido protocolada dentro do prazo regulamentar previsto no art. 12, §1º, e se limitado à discussão dos requisitos de elegibilidade e documentação elencados no art. 9º e seu §1º, não se tendo identificado extração de objeto ou utilização indevida do instrumento previsto no rito eleitoral, constituindo exercício regular de direito assegurado às chapas concorrentes e a qualquer profissional, nos termos do art. 12 da Resolução, razão pela qual se entende não haver indício de desvio de finalidade, intenção de retardar o andamento do processo ou de causar tumulto processual. Destacou-se, igualmente, que a tramitação da impugnação não acarretou prejuízo ao curso do processo eleitoral, o qual seguiu seu rito normal, com plena observância do contraditório e da ampla defesa. Assim, a Comissão decidiu pelo indeferimento do pedido da Chapa 02, mantendo-se o entendimento de que ambas as chapas atuaram dentro dos limites e garantias previstos na Resolução COFFITO nº 608/2025, sem violação à igualdade de condições ou ao regular andamento do pleito. No que se refere ao pedido formulado pela Chapa Eleitoral nº 02, em sede de defesa à impugnação, para que fosse determinada a juntada aos autos dos documentos reapresentados — sob o argumento de que tais documentos já integravam o protocolo original e estariam destacados em verde no arquivo encaminhado, o art. 12, § 2º da Resolução COFFITO n.º 608, prevê a hipótese de apresentação de defesa, com documentos que comprovem a regularização da situação, motivo pelo qual a Comissão não impediria a juntada de documentos. No que se refere à alegação de que os documentos foram reapresentados, porque teriam instruído o pedido de inscrição, informa-se que o arquivo digitalizado da inscrição possui o mesmo número de folhas indicado no protocolo da chapa, de modo que se presume que todos os documentos apresentados pela chapa seguem no processo. Assim, deliberou-se pelo recebimento dos documentos que instruíram a defesa, sem, contudo, entender como reapresentação, quando não se tratar de documentos que não haviam sido apresentados inicialmente. No que concerne ao pedido formulado pela Chapa Eleitoral nº 02, em sede de defesa à impugnação, de desentranhamento imediato das imagens de menores indevidamente anexadas pela Chapa Eleitoral nº 01, a Comissão Eleitoral, após verificação do conteúdo apresentado e considerando a natureza sensível dos dados ali constantes, deliberou, de forma unânime, pelo acolhimento do pleito, determinando o imediato desentranhamento das referidas imagens do processo principal, com sua inclusão em apartado próprio, sob sigilo, especialmente porque a matéria foi objeto de decisão fundamentada em documento público, qual seja a certidão de casamento com averbação do divórcio entre os candidatos. A Comissão constatou a juntada de 01 (uma) fotografia, na qual há imagem de crianças. Entende-se, em princípio, pelo teor da impugnação apresentada, que o objetivo era a produção de prova da relação familiar entre os candidatos. Mas, por precaução, já que registrado o fato, tais documentos serão autuados em apartado e em sigilo, não ficando mais disponíveis a terceiros. No que se refere ao pedido formulado pela Chapa Eleitoral nº 02, em sede de defesa à impugnação, para que esta Comissão Eleitoral oficie o Ministério Público Estadual da Paraíba, a fim de comunicar possível violação aos arts. 17, 18 e 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em razão da alegada exposição indevida de menores em processo público, a Comissão, após análise, deliberou, de forma unânime, pelo indeferimento do pleito. Registrou-se que, no âmbito estrito do processo eleitoral e considerando que as imagens foram apresentadas como meio de comprovação de alegações constantes da impugnação. Não compete à Comissão deliberar sobre eventual responsabilização penal, civil ou administrativa relacionada à proteção de crianças e adolescentes, tampouco emitir juízo de valor sobre supostas infrações à legislação específica. Ressaltou-se que a atribuição desta Comissão se limita à verificação da elegibilidade dos candidatos, ao exame dos requisitos previstos na Resolução COFFITO nº 608/2025 e ao julgamento dos incidentes eleitorais regidos pelo rito normativo próprio, não abrangendo funções investigativas ou persecutórias de natureza extraprocessual. Assim, caso os representantes legais das crianças entendam ter havido violação aos seus direitos, poderão adotar as medidas que considerarem pertinentes pelos meios competentes e perante as autoridades próprias, não recaendo sobre a Comissão Eleitoral a legitimidade ou a responsabilidade para instaurar comunicação formal ao Ministério Público. Diante disso, decidiu-se pelo indeferimento do pedido de expedição de ofício ao Ministério Público Estadual. No tocante ao pedido formulado pela Chapa Eleitoral nº 02, em sede de defesa à impugnação, de expedição de ofício ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO, para fins de apuração de eventual infração ética ou disciplinar atribuída aos integrantes da Chapa 01, a Comissão Eleitoral, em decorrência do uso de imagens de crianças, após análise do conteúdo apresentado, deliberou, de forma unânime, pelo indeferimento do pleito. A competência desta Comissão Eleitoral circunscreve-se à análise da

regularidade das candidaturas, da elegibilidade dos inscritos e dos incidentes eleitorais expressamente previstos na Resolução COFFITO nº 608/2025, não lhe cabendo instaurar ou promover encaminhamentos disciplinares, cabendo aos interessados, caso exista interesse, formular denúncia ao Conselho Regional competente. No que se refere ao pedido formulado pela Chapa Eleitoral nº 02, em sede de defesa à impugnação, de decretação da cassação do registro da Chapa 01 – “Raízes do Futuro”, formulado com fundamento no art. 16, §2º, inciso I, da Resolução COFFITO nº 608/2025, a Comissão Eleitoral, após criteriosa análise dos autos, deliberou, de forma unânime, pelo indeferimento do pleito, haja vista que os fatos alegados não caracterizam quaisquer das hipóteses do § 1º daquele dispositivo. Destacou-se que o art. 16, §2º, inciso I, prevê hipótese de cassação somente quando comprovada a prática de ato típico de captação ilícita de sufrágio, consistente em doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, vantagem pessoal ou material de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública. O que, após detido exame dos documentos apresentados no pedido, não se verificou qualquer elemento fático ou probatório que indicasse tais condutas. Ressaltou-se, ademais, que a anexação de imagens pretendendo produção de prova da alegação relação conjugal — cuja retirada já foi determinada e executada — não guarda qualquer relação com a tipologia infracional prevista no art. 16, §2º, inciso I, tampouco se presta, por si só, a caracterizar abuso, vantagem, promessa ou captação de sufrágio. Assim, deliberou-se pelo conhecimento das Impugnações apresentadas, bem como das defesas, com fundamento no art. 12, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução COFFITO nº 608/2025, e, no mérito: a) Deliberou-se, por unanimidade, pelo indeferimento da Impugnação à Candidatura apresentada pela Chapa Eleitoral nº 2 – “Novo CREFITO-21” em face da Chapa Eleitoral nº 1 – “Raízes do Futuro: Experiência que floresce em um novo Regional”, por ausência de impugnação específica relativa aos documentos apresentados ou à inelegibilidade dos candidatos; b) no tocante à Impugnação à Candidatura apresentada pela Chapa Eleitoral nº 1 – “Raízes do Futuro: Experiência que floresce em um novo Regional” em face da Chapa Eleitoral nº 2 – “Novo CREFITO-21”, deliberou-se, por unanimidade, pelo acolhimento parcial da impugnação, com o consequente indeferimento da inscrição dos candidatos Marcelo Eduardo Oliveira Ugulino de Araújo e Murillo Frazão de Lima e Costa, pela não apresentação da Certidão Negativa de Inabilitação para Função Pública – TCU (art. 9, § 1º, alínea “f”), Yedo Pinto Gomes, pela não apresentação da Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Estadual (art. 9, § 1º, alínea “h”), e Celso Brendo Furtado Brandão pela não apresentação do comprovante de endereço atualizado nos últimos 3 (três) meses do candidato (art. 9, § 1º, alínea “m”). Além disso, esta Comissão, de ofício, constatou a ausência da Certidão Criminal de 1º Grau emitida pela Justiça Federal do domicílio do candidato Bruno de Oliveira Rodrigues (art. 9, § 1º, alínea “d”), bem como da Certidão de Ações Criminais da Justiça Militar da União da candidata Larissa Kelly Rodrigues Conserva (art. 9, § 1º, alínea “k”). Deliberando, assim, por unanimidade, pela abertura de prazo para suplementação documental dos candidatos Bruno de Oliveira Rodrigues e Larissa Kelly Rodrigues Conserva, ou sua substituição, nos moldes do art. 12, § 3º, segunda parte, da Resolução COFFITO nº 608/2025. Como consequência do indeferimento das candidaturas de 4 (quatro) dos candidatos da Chapa 2, a saber, Marcelo Eduardo Oliveira Ugulino de Araújo, Murillo Frazão de Lima e Costa, Yedo Pinto Gomese Celso Brendo Furtado Brandão, deliberou-se pela abertura de prazo para a substituição dos candidatos irregulares e do representante da Chapa Eleitoral nº 2, na forma do art. 12, § 3º, primeira parte, da Resolução COFFITO nº 608/2025. E, diante da ausência de documentos de 2 (dois) dos candidatos integrantes da Chapa Eleitoral nº 2, deliberou-se, por unanimidade, pela abertura de prazo para a suplementação documental dos candidatos Bruno de Oliveira Rodrigues e Larissa Kelly Rodrigues Conserva, ou sua substituição, na forma do art. 12, § 3º, segunda parte, da Resolução COFFITO nº 608/2025. Devido ao horário, a reunião foi suspensa, às 22:23 (vinte e duas horas e vinte e três minutos), ficando desde já convocada sua continuação para o dia 19/11/2025, às 18:00 (dezoito horas), no mesmo local. No dia 19/11/2025, às 18:00 (dezoito horas), conforme art. 12, § 3º, c/c art. 13 § 1º c/c art. 20 e art. 21, todos da Resolução COFFITO nº 608/2025, reuniram-se, na qualidade de membros da Comissão Eleitoral, Cibelly Nunes Pereira - CREFITO nº 105797-F, Thaynara Do Monte Mélo - CREFITO nº 245543-F, Fernanda De Assis Santiago Alves - CREFITO nº 157004-F, Jailson Oliveira Ferreira - CREFITO nº 50901-F e, de forma remota, Gian Lucca Matias, advogado do COFFITO, nomeado para prestar assessoria à Comissão Eleitoral, abaixo assinados, em continuação à 3º Reunião da Comissão Eleitoral do CREFITO-21, conforme registrado na respectiva ata. A reunião foi reiniciada, retornando da suspensão determinada pelo adiantado da hora, para abordar os itens pendentes da pauta. Dessa forma, passou-se ao item 2 - Incidente de Campanha Antecipada ou Irregular, apresentada pela Chapa Eleitoral nº 2 – “Novo CREFITO-21”, em face da Chapa Eleitoral nº 1 – “Raízes do Futuro: Experiência que floresce em um novo Regional”. A Comissão analisou os fatos narrados no incidente, a defesa apresentada pela Chapa Impugnada e os dispositivos pertinentes da Resolução COFFITO nº 608/2025, especialmente os arts. 15, 16 19, 20 e 21, que disciplinam,

de modo taxativo, o conceito, o processamento e o julgamento de supostas irregularidades de campanha. Após detida análise, restou consenso de que não se configurou qualquer hipótese de propaganda antecipada ou irregular prevista no art. 15 ou 16, ambos da norma eleitoral, uma vez que as fotografias apresentadas pela Chapa Eleitoral nº 2 não contêm pedido explícito ou implícito de voto, não mostram slogan eleitoral, número de chapa, convite à participação na eleição, exaltação de candidatura, nem qualquer outro elemento que revele intenção de captação de sufrágio, promoção eleitoral indevida, ou, ainda, a doação, oferecimento, promessa ou entrega de vantagem pessoal ou de qualquer natureza a qualquer eleitor. As imagens exibem apenas registros comuns e genéricos, destituídos de conteúdo eleitoral identificável. A Comissão observou, ainda, que tal interpretação está em plena conformidade com a doutrina e a jurisprudência aplicáveis por analogia aos processos eleitorais, como se verifica nos entendimentos consolidados do Tribunal Superior Eleitoral e da Justiça Eleitoral em geral, destacando-se que somente a presença inequívoca de mensagem voltada ao pleito — como pedido de voto, indução ao eleitor, promoção pessoal para finalidade eleitoral ou menção direta à disputa — caracteriza propaganda. Além disso, pontuou-se que fotografias ou registros de eventos ordinários, desacompanhados de mensagem eleitoral clara ou subliminar, não se enquadram no conceito jurídico de propaganda, reforçando que a caracterização da irregularidade depende de elementos linguísticos e comunicacionais específicos, tais como expressões de pedido, apoio, continuidade ou apresentação de propostas, imprescindíveis para revelar o propósito de influenciar a vontade do eleitor, sendo insuficiente a mera presença de pessoas, símbolos ou registros visuais sem finalidade eleitoral ostensiva. Ainda, registrou-se em ata que o link (<https://drive.google.com/file/d/1-OnzRCNMBGIUG3hY6ArbTIRxkbMkl8Bi/view?usp=sharing>) para os vídeos que a Chapa Eleitoral nº 2 pretendia utilizar como prova encontrava-se indisponível no momento do acesso realizado pela Comissão Eleitoral, em 17/11/2025, às 20:58 (vinte horas e cinquenta e oito minutos), bem como em 19/11/2025, às 20:57 (vinte horas e cinquenta e sete minutos), razão pela qual não foi possível verificar o seu conteúdo, autenticidade ou pertinência. Diante de todo o exposto, à míngua de qualquer elemento material verificável e diante da inexistência de prova da alegada irregularidade, não havendo nos autos elementos que sustentem a configuração de propaganda eleitoral antecipada ou irregular, a Comissão Eleitoral, de forma unânime, deliberou pelo indeferimento do Incidente de Campanha Antecipada ou Irregular apresentado pela Chapa Eleitoral nº 2, por inexistência de conduta enquadrável no art. 15 ou art. 16, inciso I, ambos da Resolução COFFITO nº 608/2025. Posteriormente, passou-se à análise do item 3 - Requerimento de disponibilização de imagens de câmera de segurança formulado pela Chapa Eleitoral nº 2 – “Novo CREFITO-21”, referente ao acesso a registros do circuito interno de monitoramento das dependências do Conselho Regional. Após leitura do pedido, procedeu-se ao exame detalhado da matéria, com fundamento no art. 61 da Resolução COFFITO nº 608/2025, que determina a aplicação subsidiária da Lei nº 9.784/1999 ao processo eleitoral. Realizadas as discussões, deliberou-se pelos fundamentos a seguir consignados. Inicialmente, registrou-se que a Resolução COFFITO nº 608/2025 não contém qualquer dispositivo que atribua à Comissão Eleitoral competência para captar, requisitar, armazenar, fiscalizar ou disponibilizar imagens provenientes do circuito interno de segurança da subsede do CREFITO-1, futura sede do CREFITO-21. A norma eleitoral delimita as atribuições da Comissão, circunscritas aos atos de condução do processo eleitoral, não abrangendo responsabilidades de natureza operacional, patrimonial ou de segurança institucional. Assim, concluiu-se que inexiste base regulamentar que imponha à Comissão Eleitoral o dever de produzir ou fornecer o material solicitado, sendo juridicamente impossível exigir a exibição das filmagens no âmbito deste procedimento. Ressaltou-se, ainda, que o requerimento apresentado não observou os requisitos mínimos definidos pela Lei nº 9.784/1999 para a formulação de pedido administrativo, tais como: exposição clara dos fatos, indicação de fundamentos jurídicos pertinentes e demonstração de previsão normativa que autorize a medida pretendida. O pleito não indica qualquer dispositivo da Resolução 608/2025 que legitime a atuação da Comissão Eleitoral sobre registros de segurança, não atendendo ao ônus argumentativo necessário. Ademais, destacou-se que o pedido apresentado pretende atribuir à Comissão Eleitoral competências de investigação, auditoria ou fiscalização patrimonial, as quais não estão contempladas na Resolução COFFITO nº 608/2025. Assim, a solicitação extrapola a esfera de atuação da Comissão Eleitoral, configurando verdadeira incompetência material para apreciar a medida pretendida. Diante do exposto, e reconhecendo-se a ausência de previsão normativa, a incompetência da Comissão Eleitoral, e o não atendimento dos requisitos da Lei nº 9.784/1999, a Comissão Eleitoral deliberou, por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO do Requerimento de Imagens de Câmera de Segurança apresentado pela Chapa Eleitoral nº 2 – “Novo CREFITO-21”. Por fim, realizou-se discussão e deliberação sobre o item 4 – Prorrogação da data-limite para regularização pecuniária e atualização cadastral dos profissionais. Após o recebimento do Ofício CREFITO-1/GAPRE/1379/2025 e do Ofício CREFITO-1/GAPRE/1479/2025, bem como discussões relativas art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução

COFFITO nº 608/2025, acerca da necessidade de prorrogação fixação de data-limite, que anteceda as eleições, para fins de regularização pecuniária e atualização cadastral, deliberou-se pela prorrogação prazo de 10 (dez) dias corridos, iniciando-se em 24/11/2025, com encerramento em 03/12/2025, cumprindo ao COFFITO e ao CREFITO-1 promoverem a divulgação do novo prazo, o que foi aprovado por unanimidade. Cumpridas as formalidades, sem demora, a Presidente deu andamento aos encaminhamentos decorrentes das deliberações, quais sejam: editais de intimação, e ofícios ao CREFITO e ao COFFITO. Assim, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, no dia 19/11/2025, às 22:30 (vinte e duas horas e trinta minutos), da qual foi lavrada a presente ata para que se cumpram os fins legais.

João Pessoa/PB, 19 de Novembro de 2025.

**DRA. CIBELLY NUNES PEREIRA**  
Presidente da Comissão Eleitoral do CREFITO-21

**DRA. THAYNARA DO MONTE MÉLO**  
Secretária da Comissão Eleitoral do CREFITO-21

**DRA. FERNANDA DE ASSIS SANTIAGO ALVES**  
Vogal da Comissão Eleitoral do CREFITO-21

**JAILSON OLIVEIRA FERREIRA**  
Suplente da Comissão Eleitoral do CREFITO-21

**GIAN LUCCA MATIAS**  
Procurador do COFFITO



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA DE ASSIS SANTIAGO**, Usuário Externo, em 20/11/2025, às 14:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CIBELLY NUNES PEREIRA**, Usuário Externo, em 20/11/2025, às 15:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **THAYNARA DO MONTE MÉLO**, Usuário Externo, em 20/11/2025, às 15:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAILSON OLIVEIRA FERREIRA**, Usuário Externo, em 20/11/2025, às 16:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Gian Lucca Matias, Procurador do COFFITO**, em 20/11/2025, às 16:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.coffito.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.coffito.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0150846** e o código CRC **8FE88869**.

SIA Trecho 17, Via IA-4, 810 - Parque Ferroviário, - Bairro Zona Industrial (Guará) - Brasília/DF  
CEP 71200-260 - [www.coffito.gov.br](http://www.coffito.gov.br)